

AO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO DO SUL  
SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Processo nº 08/2018

Edital de pregão para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar.

REINALDO LOREGIAN – ME, empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 25.180.387/0001-36, localizada na Rua Francisco Dutra, nº. 158 – Bairro Suzana nesta cidade de Lagoa Vermelha – RS – CEP. 95300-000, representada neste ato por seu administrador o Sr. Reinaldo Loregian, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador do CFP sob o nº. 510.596.220-68 e da carteira de identidade civil sob o nº. 7025851622 expedida pela SSP/ RS, vem pelo presente interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Para INPUGNACAO DO RESULTADO LICITATORIO, baseado nos itens do Anexo I item 1 e 2 do pregão presencial de nº. 05/2018, (quadro abaixo) o qual habilitou a empresa vencedora com o numero de passageiros abaixo do exigido no referido edital ou seja veiculo com 16 lugares quando a exigência e de **no mínimo 20 passageiros** ( grifo).

**ANEXO I**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2018**

**1 - OBJETO**

PROTOCOLO Nº <u>030/2018</u>
DATA <u>16/02/2018</u>
<u>Marietela Pires</u> Assinatura Funcionário

Item	Quantidade	Unid.	Preço Máximo	Especificação
1	1,00	UN	R\$ 3,97	ROTEIRO I-2018 - Rincão Cumprido via Passo dos Machado - 107 Km diários – Veículo com no <b>mínimo 20</b> lugares – com monitor.
2	1,00	UN	R\$ 4,08	ROTEIRO II-2018 – Linha Zanette - 85 Km diários - Veículo com no <b>mínimo 20 lugares</b> – com monitor.

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a empresa concorrente ORLEI REBELATTO, vencedora mesmo não atendendo os requisitos legais e exigíveis, já que a mesma apresentou um veículo contendo apenas 16 lugares.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa concorrente vencedora, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o anexo I, Item nº 1 e 2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de veículos com no mínimo 20 lugares ( grifo)

Tal documento , ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não atende ao exigido no Edital.

Assim sendo, uma vez que a concorrente não provou a existência de no mínimo 20 lugares, torna se nula esta decisão.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, não admita-se a participação da concorrente ORLEI REBELATTO –ME, na fase seguinte da licitação, já que não habilitada a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão tornando sem efeito a decisão promulgada, haja vista estar em desacordo com o edital da concorrente supra citada, abrindo prazo para nova licitação em todas as suas fases.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Lagoa Vermelha-Rs, 16 de fevereiro de 2018

  
REINALDO LOREGIAN